



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 2021

Dá nova redação ao art. 166, da Consolidação das Leis do Trabalho, para disciplinar os deveres e responsabilidades dos empregadores e empregados quanto ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual.

Autor: Deputado NICOLETTI

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.249, de 2021, de autoria do Deputado Nicoletti, pretende dar nova redação ao art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar os deveres e responsabilidades dos empregadores e empregados quanto ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que a disciplina legal sobre EPI não é revista desde 1977 e que, embora a proteção ao trabalhador tenha evoluído com inovações tecnológicas, ainda seria necessário manter o fornecimento obrigatório e gratuito desses equipamentos. Afirma, ainda, que, se o trabalhador recebe o equipamento, orientação e treinamento, a responsabilidade pelo uso adequado deveria ser dele, com afastamento da responsabilização do empregador quando este tiver cumprido seus deveres de fornecimento, substituição e orientação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

2

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE) e à Comissão de Trabalho (CTRAB), para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.249, de 2021, de autoria do Deputado Nicoletti, pretende dar nova redação ao art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar os deveres e responsabilidades dos empregadores e empregados quanto ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual.

O autor justifica a proposição sustentando que a legislação atual ainda imporia ao empregador um dever de vigilância excessivo sobre o uso dos EPIS. Afirma que, uma vez fornecidos o equipamento e o treinamento, a responsabilidade pelo uso adequado deveria recair sobre o empregado, com afastamento da responsabilização do empregador nas hipóteses de uso inadequado.

A discussão, porém, ocorre em cenário ainda preocupante. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, o Brasil registrou 724.228 acidentes de trabalho em 2024. Desse total, 74,3% foram acidentes típicos. Em

Apresentação: 07/05/2026 18:21:41.420 - CSAUDE

PRL 1 CSAUDE => PL 2249/2021

PRL n.1



* C D 2 6 9 9 9 9 1 8 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

3

outra divulgação oficial, o Ministério informou mais de 1,6 mil mortes por acidentes de trabalho apenas no primeiro semestre de 2025¹.

Nesse quadro, a prevenção de agravos relacionados ao trabalho depende de responsabilidades compartilhadas e de fiscalização efetiva. A Constituição assegura a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, enquanto que a CLT já impõe ao empregador cumprir e fazer cumprir essas normas. A NR-6 vigente determina que a organização oriente e treine o empregado, forneça EPI adequado, registre o fornecimento, exija seu uso e substitua o equipamento quando necessário. A própria NR-6 também estabelece deveres ao trabalhador quanto ao uso, à guarda e à conservação do EPI. A jurisprudência do TST registra, ainda, que o simples fornecimento do equipamento não basta quando não há fiscalização de seu uso correto.

A proposição detalha deveres de fornecimento, treinamento, inspeção do estado dos equipamentos e substituição gratuita. Ao mesmo tempo, atribui ao empregado a responsabilidade pelo uso, guarda e conservação do EPI e dispensa o empregador de fiscalizar o uso do equipamento, além de afastar eventual dever de indenizar em caso de acidente decorrente de uso inadequado.

Embora a intenção declarada seja esclarecer responsabilidades, o ponto central do projeto fragilizaria a proteção à saúde do trabalhador. Em atividades com risco ocupacional, o acompanhamento do uso correto do EPI integra a rotina preventiva e reforça o treinamento recebido. A dispensa legal de fiscalização poderia enfraquecer esse cuidado justamente nos ambientes em que o erro tem consequências mais graves. Também não parece adequado prever, em abstrato, afastamento do dever de indenizar, porque a apuração de responsabilidades em acidentes de trabalho depende das circunstâncias concretas, inclusive das condições do ambiente, da qualidade do treinamento e da efetividade das medidas de prevenção. Sob a

¹ <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/abril/brasil-registra-maioria-dos-acidentes-de-trabalho-com-afastamentos-curtos>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

4

ótica da saúde, a proposta reduziria garantias que hoje atuam de forma complementar.

Pelas razões expostas, meu voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.249, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora

Apresentação: 07/05/2026 18:21:41.420 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2249/2021

PRL n.1



* C D 2 6 9 9 9 1 8 5 0 0 0 *